

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469.003930/90-65
RECURSO Nº. : 01.652
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX: DE 1990
RECORRENTE : DINEY CAR AGENCIAMENTO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NATAL - RN
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.051

Contribuição Social - Exigência decorrente. Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução do processo decorrente há de ajustar-se ao decidido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINEY CAR AGENCIAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO NR.: 10469/003.930/90-65
ACÓRDÃO NR. : 101- 90 . 051
RECURSO NR. : 01.652
RECORRENTE : DINEY CAR AGENCIAMENTO LTDA

RELATÓRIO

DINEY CAR AGENCIAMENTO LTDA. , qualificada nos autos, recorre da decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Natal, Rio Grande do Norte, por meio da qual foi parcialmente mantida a exigência a título de Contribuição Social Sobre o Lucro, acrescida da multa por lançamento de ofício agravada e dos juros de mora. A exigência de que se trata está fundamentada no art. 1º da Lei nº 7.689/88 e é decorrente de lançamento *ex-officio* do imposto de renda da pessoa jurídica, que deu origem ao processo nº 10469.003926/90-98. Conforme demonstrativo de fls. 12, a contribuição foi calculada mediante aplicação da alíquota de 10,0% incidente sobre 10% da receita omitida.

Para impugnar a exigência, a empresa juntou cópia da impugnação apresentada no processo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Foi lavrado auto complementar e agravada a exigência, tendo sido reaberto o prazo para impugnação. Motivou o agravamento o fato de a exigência primitiva não ter tido como base de cálculo o lucro líquido contábil, tendo sido formalizada como se a tributação do IRPJ fosse com base no lucro presumido. Mas esse fora desclassificado no processo principal e a tributação deu-se pelo lucro real.

Em impugnação complementar a empresa, além de reiterar que os argumentos trazidos no processo principal devem ser levados em conta nos decorrentes, aduz que no caso específico houve erro na apuração do valor da contribuição, não tendo sido observada a Instrução Normativa 198/88.

A autoridade singular acatou o argumento da empresa no que se refere ao erro na apuração do valor da contribuição, por inobservância da IN SRF 198/88. No mais, decidiu que , por se tratar de processo decorrente, a decisão do mesmo deve harmonizar-se com a do principal, julgando procedente em parte a ação fiscal apenas para determinar que no cálculo seja observado o disposto no item I da IN SRF 198/89.

PROCESSO NR.: 10469/003.930/90-65
ACÓRDÃO NR. : 101-90.051

Em recurso tempestivamente apresentado, a Recorrente requer que o Conselho, em consonância com o que decidir no processo matriz, dê provimento ao recurso.

É o relatório.

PROCESSO NR.: 10469/003.930/90-65
ACÓRDÃO NR. : 101-90.051

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 7.689/88, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Dessa forma, sobre quaisquer diferenças apuradas no resultado da pessoa jurídica incidirá a contribuição.

A exigência em litígio decorre da consubstanciada no processo nº 10469.003926/90-98, referente ao IRPJ. Há, pois, estreita relação entre elas, eis que repousam num mesmo suporte fático. Dessa forma, o exame feito naquele processo, dito principal, serve para o presente.

Apreciando o apelo interposto no processo 10469.003926/90-98, este Colegiado entendeu como configurada a omissão de receita nele apurada, com os ajustes procedidos pelo julgador singular, negando provimento aos recursos voluntário e de ofício, confirmando a decisão recorrida.

Assim sendo, e tendo em vista que não há nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento então fixado, impõe-se a adoção de decisão consentânea.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1996


SANDRA MARIA FARONI